## Proc. 13.682/40.

(CP-1622-40)

1940

G08/ZM.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que o Presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Ims, Força e Gas do Rio de Janeiro submete à Apreciação deste Conselho as sugestões formuladas pelo Diretor do Serviço Médico da mesma instituição referentes à creação de diversos cargos, no interesso de atender às exigencias daquela Serviços

CONSIDERANDO que, conscante a exposição de fis. 3 usque fis. 7, pretende o Diretor do Serviço Médico se-jam creados os seguintes cargos:

- 1 De um 2º Oficial, para funcionar como chefe dos serviços da Secretaria do Serviço Médico, porquanto o vulto desses serviços o a grande responsabilidade dos mesmos não estão em relação com a categoria de 3º Oficial do funcionário que desempenha atualmente a direção;
- 2 De um Inspetor dos Serviços Externos, cuja função será desempenhada por um médico;
- 3 De um plantonista, que será encarregado dos chamados médicos, à noite, visto como presentemente essas funções são exercidas por um servente;

CONSIDERANDO que, siém dos cargos a seren creados, pretende o Diretor do Serviço em questão sejam escalarecidos alguns dispositivos das "Instruções" que regem a aplicação do"plano de padronização" por lhe parecer que tais disposições encerram contradições que obstam de certo modo a sua exemição;

COMSIDERANDO que, sobre o assunto ventila-

do nos autos, foi ouvida a Comissão de Padronização, que, em seu parecer de fis. 9, do qual deverá ser transmitida cópia à Caixa, conclue, quanto à creação dos cargos, pelo indeferimento, não só porque fogem às normas traçadas pelas instruções da padronização, como tambem porque, sobre um destes - o de médico visitador - dispõe o Diretor do Serviço Médico de competencia para "distribuir médicos de acordo com as exigencias dos serviços" (art. 13, nº 2, do dec. 22.016), e, em relação às duvidas suscitadas, sejam elas dirimidas na forma que indica; isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Comissão de Padronização:

a) - indeferir o pedido de creação de noves car-

gos

b) - esclarecer à Caixa, quanto às dúvidas stacitadas, que deve proceder nos termos do art. 13, § 32, do dec... 22.016, de 1932, recorrendo para este Conselho, si assim o entender, conforme prevê o art. 23 de mesmo decrete.

Rio de Janeiro, 12 de desembro de 1940.

a) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

a) Percival Godoy Ilha

Relator

Pui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Oficial em 0/ / 741

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

## Perecer a que se refere a decisão, aprovado pela Comissão de Padronização.

- 1. A C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, solicita a creação de novos cargos, bem como esclorecimentos sobre alguns dispositivos das atuais instruções de padronização.
- 2. Parece-me, entretento, que o pedido da Caixa não deve merecer o deferimento dêste Conselho.
- Com efeito, a creação de um cargo, de 29 oficial para o oficial que dirige a secretaria do serviço médico é dispensavel, por isto que, por êsse fáto, êle já percebe gratificação no valor de 1/3 de seus vencimentos, nada impedindo que a secção seja dirigida por um 39 oficial.
- quanto à creação do cargo de "Inspetor dos Serviços Externos" cuje função de vigier a conduta dos médicos de Caixa, no desempenho dos seus deveres, constitue verdadeiro serviço de polícia, parece-me incabivel o pedido da instituição em apreço. Realmente, não cabe ao serviço médico destacer uma verba especial para a manutenção de um cargo, cuja função não se concilia com a finalidade do serviço médico.
- 5. Quanto ao cargo de "plantonista", parece-me que as funções podem ser exercidas por um 1º servente. Todavia, com a reforma das instruções, pode-se cogitar da creação do referido cargo.
- 6, Quanto às gratificações concedidas aos médicos, parece-me que excetuando a verba destinada à condução que, em rigor, não constitue uma gratificação, nenhuma outra gratificação poderá ser concedida por serviços especiais ou pelo exercício de funções não previstas no § único do ert. 10 das instruções.
- 7. Por outro lado, a cresção do esrgo de médico-visitador só poderá ser apreciada na reforma das instruções, posto que importa na modificação do plano de padronização.
- Finalmente, em relação sos esclarecimentos solicitados pela Caixa, penso que els deve proceder nos termos do art. 15, § 39, do dec. 22.016, de 1932, recorrendo, si assim entender, para este Conselho, conforme prevê o art. 23 do citado decreto.

Rio, 8-11-40

Relator